ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0000680-34.2013.815.0681.
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Prata.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Renata Nunes de Farias.
ADVOGADO: Josedeo Saraiva de Souza (OAB/PB 10376).
APELADA: SICOOB – Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Pajeú e Agreste Ltda.
ADVOGADO: Gilberto de Souza Costa (OAB/PB 12350).
INTERESSADO: André Luiz Rodrigues dos Santos
ADVOGADO: Emerson Dario Correia Lima (OAB/PB 9434)

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS, DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATOS FRAUDULENTOS COMETIDOS POR FUNCIONÁRIOS EM PREJUÍZO AOS CLIENTES. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. **APELAÇÃO.** PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. RECOLHIMENTO DO PREPARO DEMONSTRADO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEMENTO DE DEFESA SUSCITADA NO APELO. JUNTADA DAS RAZÕES FINAIS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. FALTA DE ANÁLISE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO CIVIL. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DO FATO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO. **MÉRITO.** ALEGAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL UNILATERAL E SEM AUTENTICAÇÃO. ARGUMENTOS INCAPAZES DE REPELIR O VALOR PROBATÓRIO DOS DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DA REALIZAÇÃO DOS ATOS ILÍCITOS PELOS RÉUS. COMPROVAÇÃO DO RESSARCIMENTO DOS VALORES AOS CLIENTES. LESÃO PATRIMONIAL CARACTERIZADA. VALOR DA CONDENAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A PROVA COLACIONADA AOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO.**

1. Demonstrado o recolhimento do preparo recursal pela parte recorrente, não há que se falar em deserção.

2. A falta de análise das Razões Finais no momento da prolação da Sentença, em razão de sua juntada tardia, não enseja nulidade processual quando não há a demonstração do prejuízo.

3. “Na linha dos precedentes desta Corte Superior, o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo.” (REsp 1346489/RS - Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 11/06/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 26/08/2013)

4. “Descabe a exigência de autenticação das cópias juntadas aos autos se inexiste indício de falsificação e a parte contrária deixa de impugnar seu conteúdo.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016945220138150261, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 11-09-

2015)

5. A prova documental produzida unilateralmente pelo Autor visando à demonstração de ato ilícito não tem o seu valor probatório reduzido quando há o reconhecimento de sua prática pelo próprio Réu e pelos demais documentos carreados ao processo.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **APELAÇÃO N.º 0000680-34.2013.815.0681**, em que figuram como partes Renata Nunes de Farias e SICOOB – Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Pajeú e Agreste Ltda.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em rejeitar as preliminares e a prejudicial, e no mérito, negar provimento ao recurso.**

VOTO.

Renata Nunes de Farias interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Prata, f. 566/569, nos autos da Ação Indenizatória ajuizada em seu desfavor e de **André Luiz Rodrigues dos Santos** pela SICOOB – Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Pajeú Agreste Ltda., que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando os Promovidos a pagar, solidariamente, o valor de R$ 437.470,74 (quatrocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e quatro centavos), a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária pelo INPC, a partir do ajuizamento da Ação, e de juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação, facultada a compensação de valores eventualmente já ressarcidos, aplicando, ao caso, a sucumbência recíproca, para que os Réus paguem um terço das custas já adiantadas e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação ao causídico da Promovente, condenando a Autora ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) aos patronos dos Réus.

Em suas Razões, f. 589/608, arguiu a preliminar de cerceamento de defesa pela falta de análise das Razões Finais colacionadas somente após a prolação da Sentença, bem como a prejudicial de mérito da prescrição, ao argumento de que fluiu o prazo trienal para a Apelada requerer a reparação civil.

No mérito, alegou que a Recorrida limitou-se a acostar documentos unilaterais sem autenticação e provas testemunhais que não são suficientes para demonstrar a realização das operações fraudulentas nas contas-correntes dos seus clientes, o que somente seria atestado por meio de prova técnica.

Aduziu ainda que não restou comprovada a forma em que se calculou o valor da condenação, requerendo, ao final, o provimento do Apelo para que, acaso não sejam acolhidas a prejudicial de mérito de prescrição e a preliminar de cerceamento de defesa, sejam julgados improcedentes todos os pedidos ou, subsidiariamente, seja reduzido o quantum indenizatório.

Intimada, a Apelada apresentou Contrarrazões, f. 642/649, suscitando a preliminar de deserção, porquanto a guia de recolhimento do preparo não está no nome da Apelante, mas de seu causídico.

Argumentou, no mérito, a inexistência da fluência do lapso prescricional e a

a demonstração dos delitos cometidos pelos Promovidos, pugnando pela manutenção do *Decisum*.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

A guia de recolhimento do preparo recursal e o seu respectivo comprovante de pagamento, f. 636/637, referem-se ao presente processo, sendo irrelevante o fato de os referidos documentos estarem em nome do causídico da Apelante, porquanto a Lei exige apenas o adimplemento das custas recursais e não o nome de quem será impresso o meio utilizado para o seu pagamento, **pelo que rejeito a preliminar de deserção arguida em Contrarrazões.**

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação.

Conquanto as Razões Finais da Recorrente, erroneamente nominadas de "Contestação", f. 571/579, tenham sido colacionadas aos autos após a prolação da Sentença, a falta da sua análise não lhe causou prejuízo, notadamente quando se vislumbra que os argumentos nela trazidos, quais sejam, a fluência do prazo prescricional e a insuficiência de provas, já haviam sido relacionados na peça de Defesa, f. 186/194, **motivo pelo qual rejeito a preliminar de cerceamento de defesa**.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a fluência do prazo prescricional trienal para a reparação civil por ato ilícito tem como marco inicial a data do conhecimento do fato pela parte lesada, pois somente a partir daí ela poderá exercer o direito de Ação[1].

---

[1] AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL. TROCA DE BEBÊS NA MATERNIDADE. ART. 27 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTS. 177 DO CC/16 E 206, § 3º, V E 2.028 DO CC/02. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO APONTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DO FATO DANOSO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Não se conhece de recurso especial quando ausente o prequestionamento do dispositivo arrolado como violado. 2. Não merece conhecimento recurso especial quando a parte recorrente não demonstra em que medida teriam sido violados os dispositivos legais apontados. 3. Sendo a prescrição instituto que atinge a pretensão e não o direito subjetivo em si mesmo, somente começa a correr no momento em que o direito subjetivo passa a ser exigível, o que ocorre quando a parte toma ciência do fato/ato ilícito gerador do direito à reparação civil. 4. A admissibilidade de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requer a semelhança das bases fáticas e a adoção de teses jurídicas distintas nos julgados confrontados. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 140.217/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO DO SOLO E DO LENÇOL FREÁTICO POR PRODUTOS QUÍMICOS UTILIZADOS EM TRATAMENTO DE MADEIRA DESTINADA À FABRICAÇÃO DE POSTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRECEDENTES. 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e o paradigma, o que não ocorreu no caso. 2. Inviável a incidência da Súmula nº 7/STJ a obstaculizar o conhecimento do recurso, visto que se trata, na espécie, tão somente de firmar posição sobre tese jurídica, isto é, qual o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Precedentes. 3. Não há como se presumir que, pelo simples fato de haver uma notificação pública da existência de um dano ecológico, a população tenha manifesto conhecimento de quais são os efeitos nocivos à saúde em decorrência da contaminação. 4. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. 5. Recurso especial parcialmente conhecido

No caso dos autos, a Instituição Promovente tomou conhecimento dos supostos atos fraudulentos cometidos pelos Réus em 27 de julho de 2011, quando uma de suas cooperadas, Josenilda Maria Ferreira da Silva, comunicou a impossibilidade de realizar um saque por insuficiência de saldo, mesmo tendo realizado, dias antes, um depósito em dinheiro que cobriria tal operação.

Considerando que a presente Ação foi ajuizada em 17 de dezembro de 2013, conclui-se que não havia fluído o prazo trienal da prescrição, r**azão pela qual rejeito também a prejudicial de mérito de prescrição.**

Passo ao mérito.

A promovente ajuizou a presente Ação Indenizatória alegando que os Réus, enquanto desempenharam os cargos de gerente e caixa da Agência localizada no Município de Prata, causaram-lhe prejuízo financeiro no valor de R$ 437.470,74 (quatrocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e quatro centavos) ao realizarem operações financeiras fraudulentas em nome dos seus associados, sem a devida autorização, valores que, segundo aduz, foram restituídos aos prejudicados.

Visando instruir a Inicial, a Autora colacionou relatório de auditoria interna por ela realizada, f. 18/43, detalhando as irregularidades verificadas na movimentação das contas bancárias operacionalizadas pelos Promovidos e na liberação de empréstimos em nome dos seus clientes sem a devida autorização.

A Instituição Promovente também carreou aos autos Termos de Restituição subscritos pelos associados, f. 50/126, por meio dos quais estes declararam o recebimento, pela via administrativa, dos valores subtraídos de suas contas.

Alega a Apelante que a referida documentação não é suficiente para comprovar a realização dos atos que lhe foram imputados, porquanto, além de ter sido produzida unilateralmente, trata de cópias sem a devida autenticação.

Os documentos impugnados, embora elaborados por funcionários da Demandante, são corroborados pelos próprios Réus, que ratificaram a conduta lesiva por eles cometida por meio das declarações de f. 366/368, bem como pela prova documental, f. 381/532, e testemunhal, f. 55, produzidas em audiências realizadas pelo Juízo.

É irrelevante, ademais, a ausência de autenticação dos documentos, pois, segundo entendimento dos Órgãos Fracionários deste Tribunal, o seu valor probatório somente pode ser relativizado quando existirem indícios de falsificação e houver impugnação específica ao seu conteúdo[2], o que não ocorreu na hipótese

e nesta parte não provido, para dar prosseguimento ao processo. (REsp 1346489/RS - Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 11/06/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 26/08/2013)

[2] ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SALÁRIO RETIDO, 13º E FÉRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO ÀS FÉRIAS DO ANO DE 2012. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. TERÇO DE FÉRIAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - Descabe a exigência

vertente.

Quanto ao valor da indenização, os mencionados Termos de Ressarcimento aos clientes, f. 50/126, somados, totalizam justamente o montante pleiteado pela Recorrida e deferido na Sentença.

Considerando, portanto, que a prova constante dos autos é suficiente para atestar os danos materiais sofridos pela Promovente, que restituiu seus clientes dos prejuízos financeiros causados pelos Réus, é de se manter a Sentença condenatória em todos os seus termos.

Posto isso, **rejeitada a preliminar de deserção suscitada em Contrarrazões, conhecida a Apelação, rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa e a prejudicial de mérito de prescrição, nego-lhe provimento.**

É como voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de abril de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

---

de autenticação das cópias juntadas aos autos se inexiste indício de falsificação e a parte contrária deixa de impugnar seu conteúdo. - Restando comprovado o vínculo do autor com a municipalidade e inexistindo prova da quitação das férias, deve ser mantida a sentença que compeliu o promovido a realizar seu pagamento. - A jurisprudência Pátria é pacífica em afirmar a natureza indenizatória do terço de férias, sendo indevida a incidência de desconto previdenciário sobre essa parcela. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013348320148150261, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 08-10-2015)

REMESSA OFICIAL. PRELIMNARES DE INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE A INSTRUÍRAM. REJEIÇÃO. Não há que se falar em inépcia da inicial, por ausência de documento hábil a instruir a ação, se a parte junta documentação suficiente a demonstrar seu vínculo com a edilidade, como a portaria de nomeação e contracheque. Descabe a exigência de autenticação das cópias documentais juntadas aos autos se inexiste indício de falsificação e a parte contrária deixa de impugnar o conteúdo do documento. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016945220138150261, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 11-09-2015)